



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO SPU: P132133/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2020-SESEP

OBJETO: AQUISIÇÕES DE CAMINHÕES COM COMPACTADORES NOVOS (0 KM) PARA USO DA LIMPEZA PÚBLICA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTA EDITAL.

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS (SESEP).

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

IMPUGNANTE: MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA.

Recebidos.

Vistos, etc.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e julgar à Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 126/2020 - SESEP apresentado, tempestivamente, pela Empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

Cumprir destacar, inicialmente, que o Pregão em apreço tem como objeto "Aquisições de caminhões com compactadores novos (0 KM) para uso da Limpeza Pública da Secretaria de Serviços Públicos do Município de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital."

I- DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação foi enviado por email pela Empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA**, sendo esta tempestiva, eis que foi interposta de acordo com o item 17 do edital da licitação em epígrafe. Posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

II- DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela Empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA**, nos autos do presente procedimento licitatório.



Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 126/2020 - SESEP, estabeleceu em sua cláusula 17, o que segue:

17. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

17.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a ricardo.branco@sobral.ce.gov.br, até as 17:00h no horário oficial de Brasília/DF, informando o número deste pregão no sistema e o Órgão interessado.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral, é de 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

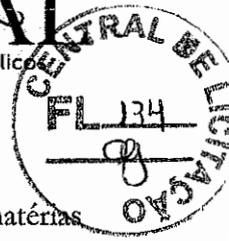
Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no Edital que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 25 de novembro de 2020.

Nesse escopo, a Empresa MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, ingressou com sua impugnação no dia 19 de novembro de 2020. Logo, dentro do prazo para a apresentação do referido instrumento processual, conclui-se pela tempestividade de sua impugnação.

Dessa feita, esta Administração conhece a impugnação da Empresa MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, momento em que passa à análise das razões expostas na mesma.

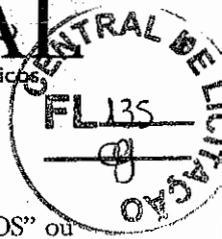
III- DAS RAZÕES DE RECURSO

A MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA



apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 126/2020 - SESEP, alegando matérias específicas, a seguir delimitadas:

“[...]Previamente, destacamos que a Lei 8666/93 em vários de seus dispositivos, em especial aos princípios constitucionais – trata-se de atividade esta que se diferencia das demais, por possuir um regime Jurídico próprio, o que acaba por tornar o objeto dessa seara do Direito também individualizado, é a que rege o Edital. A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas fabricantes ou concessionárias, para ela todas as empresas são iguais e respeitadas, suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento Jurídico. (Decisão de M.S. da 6ª. Vara da Fazenda Pública de SP – (Processo 0012538- 05.2010.8.26.0053). Quanto a exigência, exclusiva, de concessionárias ou fabricantes para fornecimento de veículo zero (0) KM , impondo a aplicação da Lei Ferrari , seria restringir a participação no certame apenas as concessionárias de veículos, é limitar o espectro de fornecedores em potencial, reduzindo as perspectivas para obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público Através de uma disputa mais ampla. O poder Público não pode se render ao cooperativismo do setor automobilístico, que, na tentativa de auto proteger-se, busca limitar a participação de potenciais proponentes. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações a delimitação do Universo de eventuais fornecedores, AINDA que houvesse não está recepcionado pela constituição Federal 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionários, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º .§1º. art. 27 e seus incisos, art. 30 §1º da Lei 8.666/93 e Art. 2º.§ inciso VI da Lei 9784/99. No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências ou documentos e deve estar pautado pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais, sendo o que trata o art.41 abaixo, transcrito. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. Assim, é cedido que o edital torna-se lei entre as partes, devendo ser estritamente observados em todas as fases do procedimento licitatório, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaborada unilateralmente pelo Estado. Para a administração vale entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, e o menor preço, os quais , no caso implicam em se ter um certame, com este objeto, a concorrência não deve ser só das concessionárias mas também das



revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “NOVOS” ou “O KM”, dispensando-se por menos importante. Igualmente, não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta Sociedade Empresária de comercializar veículos NOVOS, já que em seu contrato social está autorizada a vender, aquilo que adquiriu legalmente e de forma Lícita. No que tange a condição de veículo 0 (zero) KM para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. A redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação na 64 do Contran Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo O Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAM. Da mesma maneira, a Deliberação na 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo, portanto, aplicação para fins de licitações públicas.

[...] 1) Que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada totalmente procedente, com efeito de retirar do Edital a exigência à LEI 6.729/79, pois é incompatível com a Lei da Licitação, pois compromete, restringe e frustra o caráter competitivo do certame com já julgado em vários pareceres do TCU, inclusive considerada ILÍCITA, POIS NÃO TEM QUALQUER AMPARO LEGAL(DECISÃO PUBLICADA COMPRASNET - TCU x Tribunal Eleitoral do Piauí. DOC. EM anexo Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.[...]

IV- DA ANÁLISE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.



Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

“Art. 37. omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobrepor a sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editais. Passemos a análise jurídica:

DO PEDIDO para “retirar do Edital a exigência à LEI 6.729/79, pois é incompatível com a Lei da Licitação, pois compromete, restringe e frustra o caráter competitivo do certame com já julgado em vários pareceres do TCU, inclusive considerada ILÍCITA, POIS NÃO TEM QUALQUER AMPARO LEGAL(DECISÃO PUBLICADA COMPRASNET - TCU x Tribunal Eleitoral do Piauí”.

Inicialmente, a presente licitação trata-se da aquisição de veículos novos (0km), realizado nos termos da Lei Federal nº 6.729/79, com redação dada pela Lei Federal nº 8.132/90, somente podem participar de tais processos concessionárias de veículos (rede de distribuidores) e concedentes (montadoras e importadoras de veículos), isto porque o art. 1º combinado com os arts. 20 e art. 12 da referida norma legal estabelecem que a distribuição e venda de veículos automotores de via terrestre, novos (ou 0km), só podem ser feitas através da rede de distribuição (concessionários de veículos) e excepcionalmente diretamente pela concedente, como se



depreende do art. 15, inciso I, alínea “a” daquela Lei Federal.

De fato, a Lei 6.729/79, conhecida como “Lei Ferrari”, ao disciplinar a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final, conforme segue:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Desta forma, caso a Administração permita a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não seria a consumidora final, fugindo da definição de veículo novo.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Dcnúncia nº 1015299, em 22/02/18, se manifestou acerca do tema, vejamos :

“Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-me incontestado, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário”

Ocorre que, em determinados casos, empresas que não possuem a condição de concessionárias de veículos, ou seja, não possuem contrato de concessão comercial nos termos da Lei Federal nº 6.729/79, nem figuram como Montadoras e Importadoras de Veículos, e, portanto, não podem comercializar veículos novos, estão sendo habilitadas e ilegalmente vencem os processos licitatórios.

Destaca-se que o CONTRAN na Deliberação nº 64/2008, em seu item 2.12, define com clareza o que é veículo novo, afirmando: “2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga



e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro licenciamento.”

Em consonância a própria Justiça Federal em decisório recursal apresentado pela empresa Bremen Veículos LTDA no Pregão Eletrônico nº 062/2014 – Uasg. 90009, o qual o objeto é o registro de preços para aquisição de veículos 0km, o qual a empresa Roda Brasil – Representações Comércio e Serviços LTDA foi desclassificada por não comprovar ser concessionária autorizada conforme entendimento:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. Art. 2º Consideram-se: (...) II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica e esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (grifado)

(...)

6.5 – Ora, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário – também ele consumidor final – a outro consumidor final descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo, como aquele adquirido pelo distribuidor ao produtor para venda a consumidor final.

6.6 – Acrescente-se, ainda, que as compras da Administração deverão se submeter às condições de aquisição do setor privado (Art. 15, III, Lei nº 8.666/93) e, com se sabe, quem procura adquirir um veículo novo (ou zero quilômetro) dirige-se, via de regra, a concessionárias ou diretamente a fábricas.

6.7 – Desta forma, como a empresa Recorrida não possui (e não comprovou) as condições legais do setor para comercializar veículos novos (“zero quilômetro”) nos termos da legislação aplicável (e exigidos pelo Edital), bem como, estando a Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade, impõe-se, inarredavelmente, a desclassificação da ora vencedora e, como via de consequência, a observância deste requisito aos demais licitantes remanescentes, como adequação dos termos editalícios aos preceitos legais que lhes são necessariamente supedâneos.

Por este entendimento, a Justiça Federal de Pernambuco reconheceu que a empresa Roda Brasil – Representações Comércio e Serviço LTDA, não poderia ter sido considerada vencedora,



uma vez que, por não ser fabricante ou revenda autorizada, não poderia comercializar veículos 0km.

Com efeito, estas empresas que não são concessionários fazem é adquirir o veículo novo diretamente de uma montadora ou de alguma concessionária de veículo estabelecida nos termos da lei federal (legítimas detentoras do direito de venda de veículos), emplacam e licenciam o veículo em seu nome, e, após ter êxito em eventual licitação, transferem a titularidade do veículo para o nome da administração pública, cometendo uma verdadeira irregularidade, prejudicando as verdadeiras concessionárias, montadoras e importadoras de veículos novos.

Nesse sentido, ao realizarem tal situação, não estão mais entregando ao ente público um veículo novo, já que ele teria sido emplacado e licenciado, mas sim um veículo seminovo, em descumprimento ao disposto no edital e em total prejuízo ao erário. Há que se aclarar, ainda, que a montadora, nos termos do art. 15, da conclamada legislação, pode realizar vendas diretamente para a administração pública direta ou indireta, a compradores especiais e frotista.

Logo, em toda compra de veículos, o adquirente deverá registrar o bem perante o órgão executivo de trânsito competente, em cumprimento ao art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, que preconiza:

Art. 120 – Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.

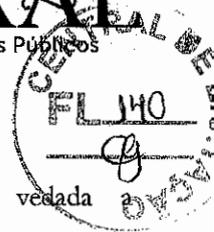
Portanto, caso uma empresa, distinta da rede de concessionárias autorizada, na forma da Lei nº 6.729/79, independente de sua composição ou forma societária, adquira veículos, seja por uma concessionária ou diretamente da fábrica, deverá realizar o registro e emplacamento em seu nome e, caso realize uma revenda posterior, deverá ser realizado novo registro e licenciamento, o que, segundo a Deliberação CONTRAN nº 64/2008, retiraria do veículo a característica de “0km”.

Nossa jurisprudência pátria possui entendimento acerca da temática abordada, a seguir:

TJ – BA – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8000140-85.2019.8.05.0075

Data de publicação: 09 de abril de 2019

[...] Ainda de acordo a mencionada lei, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12, da Lei nº 6.729/79, “só poderá realizar a venda de



veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Na situação delineada nos autos, a impetrante ostentaria a posição de consumidor final e realizaria a alienação dos veículos a outro consumidor final (Administração Pública), de modo a descaracterizar o conceito de veículo novo.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.572/2013, já manifestou entendimento no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, desqualifica o bem como novo.

Também Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/0001, adotou semelhante posicionamento, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- PREGÃO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 8.666/93 E ATENDIMENTO AO EDITAL – EMPRESA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – NECESSIDADE – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE – SEGURANÇA DENEGADA – RECURSO DESPROVISO. De acordo com a Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se, observando o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e a previsões editalícias, sendo as regras aplicáveis indistintamente a todos os proponentes. A aquisição de veículos diretamente de concessionária atende ao disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.666/93, não possuindo a impetrante direito líquido e certo, porquanto não se trata de empresa fabricante ou concessionária, não podendo efetuar vendas diretas de veículos a Administração, devendo ser denegada a segurança.

Além disso, o conceito de veículo zero quilômetro mais difundido no meio automobilístico e nos órgãos de trânsito é o de que veículos novos não aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento. De mais a mais, caso a



Administração Pública adquira veículos da impetrante, portanto, na condição de segunda proprietária, poderá vir a sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem, e ainda verá reduzido o tempo de garantia oferecido pelo fabricante, já que o prazo para eventuais reparos pelo fabricante se iniciaria com a aquisição dos veículos pela revendedora. (grifos nossos).

Outrossim, percebe-se a inviabilidade da retirada da restrição editalícia, haja vista esta proteger a administração pública de eventuais prejuízos, bem como manter o fidedigno recebimento do objeto lá proposto em consonância com a nossa legislação pátria vigente.

V- DA DECISÃO

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, decide-se conhecer a presente IMPUGNAÇÃO e, no mérito, DAR TOTAL DESPROVIMENTO, mantendo-se inalterável o edital Pregão Eletrônico nº 126/2020 - SESEP.

Sobral /CE, 23 de novembro de 2020.



Evandro de Sales Souza
Pregoeiro
Mat. 20.902

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral



Paulo César Lopes Vasconcelos
Secretário Municipal de Serviços Públicos



Antonia Georgeta Carvalho Frota
Coordenadora Jurídica da SESEP- Respondendo
OAB/CE 40.282